



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 117/14
Luxemburgo, 4 de setembro de 2014

Acórdão no processo C-162/13
Damijan Vnuk / Zavarovalnica Triglav d.d.

O Tribunal de Justiça clarifica o alcance da proteção das vítimas de acidentes causados por veículos

Deve ser coberto pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis qualquer acidente provocado pela utilização de um veículo em conformidade com a sua função habitual

Uma diretiva da União ¹ prevê, nomeadamente, que cada Estado-Membro adota todas as medidas adequadas para que a responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos com estacionamento habitual no seu território esteja coberta por um seguro. Os danos cobertos e as modalidades desse seguro são determinados no quadro destas medidas.

Segundo a lei eslovena relativa ao seguro automóvel obrigatório, o proprietário de um veículo deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil para cobrir os prejuízos que causa a terceiros pela utilização do veículo: morte, danos corporais, perturbações de saúde, destruição e degradação de bens, com exclusão da responsabilidade pelos danos causados nos bens que tenha aceitado transportar.

Em agosto de 2007, durante o acondicionamento de fardos de feno no celeiro de uma quinta, um trator com reboque, ao fazer marcha atrás para colocar o reboque nesse celeiro, embateu no escadote em cima do qual se encontrava D. Vnuk, provocando a queda deste. D. Vnuk intentou contra a Zavarovalnica Triglav, a companhia de seguros com a qual o proprietário do trator tinha celebrado um contrato de seguro obrigatório, uma ação destinada a obter o pagamento da quantia de 15 944,10 euros, a título de indemnização dos seus danos não patrimoniais, acrescida dos juros de mora.

A ação foi julgada improcedente, com o fundamento de que a apólice de seguro automóvel obrigatório cobria o prejuízo resultante da utilização de um trator como meio de transporte, mas não o prejuízo resultante da utilização do trator como máquina ou engenho de tração.

O Vrhovno sodišče (Tribunal Supremo, Eslovénia), a quem foi submetido o litígio em recurso de revista, pergunta ao Tribunal de Justiça se o conceito de «circulação de veículos» utilizado na diretiva abrange a manobra de um trator no terreiro de uma quinta para colocar o respetivo reboque num celeiro.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal observa, desde logo, que a definição do conceito de «veículo» na aceção da diretiva é independente da utilização que se faça, ou se possa fazer, do veículo em causa. Por conseguinte, o facto de um trator, eventualmente com reboque, poder, em determinadas circunstâncias, ser utilizado como máquina agrícola não afeta a constatação de que um veículo desse tipo se enquadra no conceito de «veículo».

No entanto, um trator com reboque só está sujeito à obrigação de seguro da responsabilidade civil quando tenha o seu estacionamento habitual no território de um Estado-Membro que não excluiu este tipo de veículo dessa obrigação.

¹ Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 103, p. 1; EE 13 F2 p. 13).

Seguidamente, quanto à questão de saber se a manobra de um trator no terreiro de uma quinta para colocar o respetivo reboque num celeiro deve, ou não, ser considerada abrangida pelo conceito de «circulação de veículos», o Tribunal salienta que este conceito não pode ser deixado à apreciação de cada Estado-Membro.

Com efeito, decorre das exigências tanto de aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição de direito da União que não contenha nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e alcance devem normalmente ser interpretados de modo autónomo e uniforme em toda a União Europeia, tendo em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra.

O Tribunal salienta neste contexto que a evolução da regulamentação da União em matéria de seguro obrigatório evidencia que o objetivo de proteção das vítimas dos acidentes causados por veículos foi constantemente prosseguido e reforçado pelo legislador da União.

Por conseguinte, não se pode considerar que o legislador da União tenha pretendido excluir desta proteção as pessoas lesadas por um acidente causado por um veículo quando da sua utilização, desde que esta tenha sido efetuada em conformidade com a função habitual desse mesmo veículo.

Por último, o Tribunal sublinha que a Eslovénia não excluiu nenhum tipo de veículo desta obrigação de seguro da responsabilidade civil. Por outro lado, o acidente que deu origem ao litígio no processo principal foi causado por um veículo que efetuava uma marcha atrás para se colocar num determinado local e, por conseguinte, parece ter sido causado pela utilização de um veículo em conformidade com a sua função habitual, o que cabe, contudo, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

O Tribunal conclui que o conceito de «circulação de veículos» previsto na diretiva abrange qualquer utilização de um veículo em conformidade com a função habitual desse veículo. Pode assim ser abrangida pelo referido conceito a manobra de um trator com reboque no terreiro de uma quinta para colocar esse reboque num celeiro, como aconteceu no processo principal, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106